



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 13 DE 04 DE AGOSTO DE 2.023.

GERAL 434
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 01.134.23 Pag. 114
Data 22.08.23
[Assinatura]
Assinatura _____ Hora _____

Cria, no âmbito do Município de Cacequi, O PROTOCOLO "TODOS POR TODAS", que determina uma gama de ações que deverão ser adotados por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual e violência em suas dependências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Cacequi, o protocolo "TODOS POR TODAS", de atenção à dignidade da mulher, conforme ANEXO I desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, devendo ser obrigatoriamente cumprido pelos seguintes estabelecimentos:

- I – estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casa de shows, bares, restaurantes e similares;
- II – clubes, Centro de Tradições Gaúchas, Piquetes e demais associações recreativas, desportivas e de cultura, que promovam eventos com entrada paga ou não.

§1º. Dentre outras medidas descritas no ANEXO I desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores, obrigar-se-ão a expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, cartazes que deverão conter o dizeres "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE".

§2º. Os cartazes mencionados no §1º deste artigo, deverão conter:

- I – O número telefônico da Polícia Militar (190);
- II – O número telefônico da Central de Atendimento a Mulher em Situação de Violência (180);



III – o número telefônico da Delegacia de Polícia Civil (55 3254-1229);

IV - o link da Delegacia Online da Mulher/RS (<https://www.delegaciaonline.rs.gov.br/dol#!/delegaciadamulher/main>);

VI – instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e/ou violência.

Art. 2º. Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do art. 1º deverão capacitar seus funcionários e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, instituindo o modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.

Art. 4º. Os estabelecimentos, descritos nos incisos I e II do art. 1º da presente Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta, para adaptar-se as disposições aqui previstas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão a cargo dos estabelecimentos elencados.

Art. 6º. As disposições desta Lei aplicar-se-ão também as mulheres transgênero.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2.023.

Ver. ARTHUR RUMPELL JOANELLA
Presidente



ANEXO I

PROTOCOLO “TODOS POR TODAS”

- 1 - O responsável pelo estabelecimento deverá chamar atendimento policial tão logo tenha conhecimento dos fatos relativos ao abuso e ou violência contra a mulher;
- 2 – em caso de flagrante, o responsável pelo estabelecimento, bem como os seguranças do local, poderão reter o agressor no estabelecimento, nos limites da lei, até a chegada das autoridades competentes;
- 3 – a denunciante/vítima não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite;
- 4 – no caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer natureza, a vítima deverá ser encaminhada para local seguro até que as autoridades competentes cheguem ao estabelecimento.
- 5 – A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

No ano de 2.022, no Rio Grande do Sul, foram registradas 17.900 (dezessete mil e novecentas) lesões corporais contra mulheres, sendo 2.420 (duas mil, quatrocentos e vinte) estupros, 106 (cento e seis) feminicídios e 262 (duzentos e sessenta e duas) tentativas.

Esses dados, por si só, já são alarmantes, mas se tratam apenas de casos legalmente registrados e documentados. Muitas mulheres, por não se sentirem protegidas e acolhidas, não tem a coragem de tomar a iniciativa de denunciar tais abusos e violência.

O presente projeto de lei tem a intenção de institucionalizar o acolhimento dessas mulheres que sofrem esses tipos de crimes em ambientes privados, regulamentando um protocolo de ações a serem tomadas pelos estabelecimentos onde esses fatos podem acontecer.

Além disso, o projeto de lei visa que esses casos cheguem ao conhecimento das autoridades e, com indicadores mais condizentes com a realidade, será possível uma melhor avaliação das políticas públicas e, conseqüentemente, maior efetividade no combate a violência contra as mulheres, trazendo maior segurança para que sejam feitas as denúncias pelas vítimas.

Outro efeito que se busca com o presente projeto de lei é inibir os homens para que não se sintam encorajados ao cometimento desses crimes, diminuindo o sentimento de impunidade e alertando para o fato de que a sociedade civil está agindo para combater a violência contra a mulher.

Diante do entendimento *jurisprudencial* consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como em homenagem a Recomendação n.º 128 do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Conselho Nacional de Justiça, o Projeto de Lei busca sua aplicação observando a perspectiva de gênero, criando um ambiente de acolhimento efetivo.

Dessa forma, rogamos ao Plenário pela aprovação do projeto de lei em comento.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2.023.

Ver. ARTHUR RUMPELL JOANELLA
Presidente